

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 730.925 - RJ (2005/0036672-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : THEREZINHA DUARTE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VASCONCELLOS VIANNA E OUTROS

EMENTA

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Presidente e Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 730.925 - RJ (2005/0036672-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : THEREZINHA DUARTE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VASCONCELLOS VIANNA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJRJ.

Ação: de conhecimento com pedido condenatório, em que Therezinha Duarte Ramos e outros, ora recorridos, requereram a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF, ora recorrente, ao pagamento de ressarcimento pela perda de jóias dadas em penhor.

Alegam os recorridos que as jóias dadas em penhor foram perdidas pela recorrente, em virtude de assalto ocorrido na agência onde se encontravam depositadas, e que, no momento do pagamento do valor devido, a recorrente informou que somente indenizaria o valor correspondente a uma vez e meia (1,5 vezes) o valor da avaliação das jóias. Entretanto, os recorridos não concordaram com o valor oferecido pela recorrente, pois além de terem alto valor sentimental, as jóias são avaliadas muito aquém do seu valor real pela recorrente quando lhe são entregues para penhor. Assim, pleitearam o ressarcimento pelo valor de mercado das jóias.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido, condenando a recorrente ao pagamento da quantia equivalente ao valor de mercado das jóias, a ser apurada em liquidação de acordo com os critérios fixados pela perícia, descontando-se das indenizações os valores dos mútuos referentes a cada contrato de penhor. (fls. 286/294).

Acórdão: negou provimento à apelação da ora recorrente, mas deu provimento parcial à apelação dos ora recorridos, apenas para determinar a incidência de correção monetária integral, sem a aplicação de quaisquer expurgos inflacionários; ficando assim

ementado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. REPARAÇÃO MATERIAL POR ROUBO DE JÓIAS, OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, AVALIADAS POR PERITO, INDICADO PELO MM. JUIZ 'A QUO'. 1. Revela-se abusiva a cláusula, inserida unilateralmente em contrato de adesão, que prevê indenização de 1,5 vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, reputando-se não escrita. 2. Deve a reparação material representar o valor de mercado das peças, consoante abalizada avaliação técnica. Precedentes jurisprudenciais das Cortes Regionais. 3. A perícia realizada considerou os elementos concretos havidos para avaliação das peças roubadas. Necessidade de avaliação indireta, com base na descrição das jóias, nos casos onde não havia maiores elementos. Razoabilidade dos critérios eleitos. 4. Sob pena de enriquecimento sem causa, deve haver o desconto do valor dos empréstimos referentes a cada contrato, não quitados pelos autores. 5. A correção monetária deve ser integral, por não representar qualquer “plus”, sem a incidência de quaisquer expurgos inflacionários. 6. Apelo da CEF improvido. Apelo dos autores parcialmente provido.” (fls. 340)

Embargos de declaração: não foram opostos.

Recurso especial: alega a recorrente a violação, em síntese, aos artigos 1.092, do Código Civil de 1916; 476, do Código Civil atual; 267, VI, 333, I e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, pois *“não houve o regular cumprimento do contrato assinado entre as partes, qual seja, a falta de pagamento dos empréstimos feitos junto à Caixa decorrente do contrato de penhor feito na mesma, tendo, entretanto, sido deferido pleito de indenização por dano decorrente do assalto ocorrido em agência onde estavam depositadas as jóias de titularidade dos recorridos.”* (fls. 374 – sic)

Superior Tribunal de Justiça

Prévio juízo de admissibilidade: após contra-razões, foi o especial admitido na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 730.925 - RJ (2005/0036672-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS**
RECORRIDO : **THEREZINHA DUARTE RAMOS E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS VASCONCELLOS VIANNA E OUTROS**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia principal em saber se na hipótese de roubo de jóias objeto de contrato de penhor, pode o credor pignoratício deixar de ressarcir o devedor proprietário das jóias roubadas, sob a alegação de que este não cumpriu o contrato, pois não pagou o empréstimo; ou seja, se o credor pignoratício pode invocar a exceção de contrato não cumprido, prevista no art. 1.092 do Código Civil/1916 e no art. 476, do Código Civil atual.

Preliminarmente, todavia, alega-se violação aos arts. 267, VI, 333, I e 295, parágrafo único, inciso III, todos do CPC.

a) Da alegada violação aos arts. 267, VI, 333, I e 295, parágrafo único, inciso III, todos do CPC.

Quanto à alegada violação aos arts. 267, VI, 333, I e 295, parágrafo único, inciso III, todos do CPC, inexistente o necessário prequestionamento. Com efeito, de se notar que não houve prévia decisão do Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, a respeito do previsto nesses dispositivos legais, da forma como suscitada tais matérias nas razões do recurso especial.

Ademais, a recorrente não opôs os competentes embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, para ver prequestionados os referidos artigos, que entende violados, incidindo, na espécie, portanto, o enunciado nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

b) Da alegada violação ao art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do

Código Civil atual).

Em relação ao art. 1.092 do Código Civil/1916 nota-se que foi abordado expressamente pelo Tribunal *a quo* (fls. 337), pelo que ocorreu o seu prequestionamento, com perfeita viabilização do acesso à instância especial.

Nesse sentido, alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.092, do Código Civil de 1916 (art. 476, do Código Civil atual); pois não poderia ter mantido a sua condenação ao pagamento de indenização pelas jóias roubadas, uma vez que os recorridos não pagaram os empréstimos garantidos pelos contratos de penhor.

O art. 802, inciso II, do Código Civil/1916, dispunha que perecendo – por completo (cfr. Washington de Barros Monteiro, **Curso de Direito Civil, Direito das Coisas**, 36.^a ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 366) – a coisa, resolve-se o penhor.

No entanto, o perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. (*Idem, ibidem* e Caio Mário da Silva Pereira, **Instituições de Direito Civil**, vol. IV, 19.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 358).

Por outro lado, segundo o disposto no inciso IV do art 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. Nesta hipótese, de acordo com o art. 775, também do Código Civil/1916, “*pode compensar-se na dívida, até à concorrente quantia, a importância da responsabilidade do credor.*”

Nessa linha de entendimento, perecendo por completo a coisa objeto do

Superior Tribunal de Justiça

penhor, por culpa do credor pignoratício – como, por exemplo, pelo furto ou roubo da coisa que lhe foi entregue –, o contrato fica resolvido e as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos.

Esse foi também o entendimento adotado pela 4.^a Turma, no julgamento do REsp n.º 83.717/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.12.1996, assim ementado, no que interessa:

“I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC.”

Nesse sentido, nota-se que o acórdão recorrido (fls. 338) manteve a sentença que havia condenado a recorrente ao pagamento da quantia equivalente ao valor de mercado das jóias, descontando-se das indenizações os valores dos mútuos referentes a cada contrato de penhor. (fls. 286/294). Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual); pois se os recorridos não pagaram os empréstimos garantidos pelos contratos de penhor, como afirma a recorrente, está também não os ressarcir pelo roubo das jóias empenhadas.

Diante disso, a sentença e o acórdão recorrido estão corretos, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 1.092 do Código Civil/1916.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0036672-2

REsp 730925 / RJ

Números Origem: 198951010020573 8900020579

PAUTA: 01/12/2005

JULGADO: 20/04/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : THEREZINHA DUARTE RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VASCONCELLOS VIANNA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de abril de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária